



233ª Sessão

Recurso nº 6977

Processo Susep nº 15414.002923/2008-77- Apenso: Processo Susep nº 15414.004465/2009-91

RECORRENTE: LUCIANO GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação indébita de valores de indenização. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do Registro.

BASE NORMATIVA: Art. 25 da Circular Susep nº 127/00

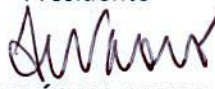
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5988/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso de Luciano Gonçalves da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.002923/2008-77

Recurso ao CRSNSP nº 6977

Recorrente: Luciano Gonçalves da Silva - Corretor

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

PRELIMINARMENTE

Na publicação de fls. 504, que relata o sorteio dos processos realizado na 217ª Sessão, figuram como recorrentes: QBE Brasil Seguros S/A, Grêmio Esportivo e Cultural dos Funcionários Públicos Municipais de Uberlândia, Banco do Brasil S/A e PRONASEG Corretora de Seguros Ltda.

Na verdade, o único recurso constante dos autos e que será submetido a julgamento neste Conselho tem como recorrente LUCIANO GONÇALVES DA SILVA.

Portanto, é necessário proceder-se à retificação da autuação, inclusive para o efeito de correta intimação quando da publicação da pauta de julgamento.

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado por uma denúncia partida do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, oriunda de uma ação judicial proposta por Vilmar Delfino de Oliveira e outros contra QBE Brasil Seguros S/A, Grêmio Esportivo e Cultural dos Funcionários Públicos Municipais de Uberlândia, Banco do Brasil S/A e PRONASEG Corretora de Seguros Ltda., em virtude do não pagamento de um seguro de vida em grupo.

Pela sentença de fls. 238/254, verifica-se que os autores da ação judicial, beneficiários do seguro de vida contratado por sua mãe, não receberam o capital segurado e, por essa razão, ingressaram em juízo. A prova realizada naquele processo revelou que a seguradora, na verdade, emitiu o cheque ou cheques em favor dos beneficiários (cruzados em preto) e os entregou à corretora. Esta, entretanto, efetuou o depósito em conta de sua própria titularidade, endossando-os com a falsificação da assinatura dos favorecidos. Em consequência, o referido processo foi julgado extinto com relação ao Grêmio Esportivo e Cultural dos Funcionários Públicos Municipais de Uberlândia, improcedente em relação à QBE Brasil Seguros S/A, tendo sido condenados solidariamente o Banco do Brasil e a PRONASEG Corretora de Seguros Ltda.

Em vista dessa decisão, o presente processo ficou restrito a tratar da denúncia apenas contra a PRONASEG Corretora de Seguros S/A.



Conforme informação constante dos pareceres de fls. 349/350 e 351/355, a referida corretora mudou de ramo de atuação, alterando sua razão social para KGL Administração e Promoção de Eventos Ltda., tendo providenciado a baixa em seu registro perante a SUSEP. Por isso, foi determinado que o processo prosseguisse contra o sócio da empresa, LUCIANO GONÇALVES DA SILVA, que foi o corretor responsável pela corretora e que continua com seu registro ativo, para a apuração de suas responsabilidades face à infração apontada na denúncia.

Em sua defesa (fls. 398/399), o corretor declara não ter sido ele o autor das falsificações, tanto que contra ele não há nenhuma condenação quer cível quer criminal.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamento, conforme termo de fls. 416, julgou procedente a denúncia do MP-MG, aplicando ao corretor a pena de cancelamento de seu registro, nos termos do art. 51 da Resolução CNSP nº 60/2001, decisão que foi mantida pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 423).

Em seu recurso a este Conselho, o corretor sustenta ter ocorrido a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, pois entre o suposto cometimento da infração (03/07/2004) e a decisão condenatória (19/12/2013) teria decorrido mais de cinco anos. Além disso, assevera que, quando da prática do ato infracional, não era ele o corretor responsável técnico da PRONASEG, cargo que só passou a ocupar a partir de 2007. Também sustenta que não existe prova de que ele teria falsificado a assinatura dos beneficiários.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fls. 499/502, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 18 / 05 / 16

Rubrica: Loaisa K - Souza

RECEBIDO
SF/CRSN/SP/MF

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.002923/2008-77

Recurso ao CRSNSP nº 6977

Recorrente: Luciano Gonçalves da Silva - Corretor

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Na ação judicial, ficou provado que o cheque ou cheques emitidos pela seguradora em favor dos beneficiários do seguro de vida, embora nominais e cruzados em preto, foram depositados na conta bancária da corretora no Banco do Brasil.

Por essa razão, a ação foi julgada improcedente em relação à seguradora, que cumpriu com sua obrigação, foi julgada extinta em face da estipulante e foi julgada procedente contra a corretora e contra o Banco do Brasil, solidariamente.

Como o Banco do Brasil não é ente supervisionado pela SUSEP, o processo sancionador restringiu-se à penalização da corretora.

Todavia, foi constatado que, em determinado momento, a PRONASEG Corretora de Seguros Ltda. deu baixa em seu registro como corretora, pois passara a atuar em outras atividades, tendo mudado sua razão social para KGL Administração e Promoção de Eventos Ltda. Para permitir o prosseguimento do processo, a SUSEP foi buscar o corretor responsável técnico da empresa corretora. Contra esse, seguiu o processo, que culminou com sua penalização de cancelamento de seu registro como corretor de seguros.

Improcede a alegação do recurso de que estaria prescrita a pretensão punitiva do Poder Público. A infração ocorreu em julho de 2004. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais deu à SUSEP a notícia da decisão judicial em julho de 2008, quando então se iniciou o processo administrativo sancionador. Sendo este procedimento um ato inequívoco de apuração do fato, ficou interrompida a prescrição, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99.

Cabe, contudo, apurar a responsabilidade do recorrente na prática da infração.

O sócio diretor da pessoa jurídica responde pelos atos irregulares da empresa, mesmo que deles não tenha participado. Cabe a ele cuidar para que seus subalternos não pratiquem irregularidades. É a responsabilidade *in elegendo e in vigilando*.

O recurso alega que o recorrente não era o responsável técnico da corretora na época em que ocorreu a apropriação.

Às fls. 452/456 dos autos, encontra-se a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual se verifica o seguinte:

- a empresa foi constituída em 20/07/2000, sob a denominação de PRONASEG Corretora de Seguros de Vida Ltda., tendo como sócios Mauro Amorim e Olavo Pellicani, sendo Mauro o administrador;
- em 24/05/2002, teve sua razão social alterada para PRONASEG Corretora de Seguros Ltda., tendo se retirado da sociedade Olavo Pellicani e ingressado José Roberto Sturari, a quem passou a caber o encargo de administrador;
- em 02/01/2003, retiram-se da sociedade Mauro Amorim e José Roberto Sturari, e ingressa Luiz de Almeida Lima Junior, a quem passou a caber o encargo de administrador;
- em 21/05/2003, Luiz de Almeida Lima Jr. sai e volta Mauro Amorim, que assume o encargo de administrador;
- em 14/07/2003, ingressa na sociedade, com pequena participação, o recorrente Luciano Gonçalves da Silva, permanecendo como administrador Mauro Amorim;
- em 19/04/2005, Luciano Gonçalves da Silva aumenta sua participação no capital e passa atuar, juntamente como Mauro Amorim, como administrador;
- em 03/09/2007, altera-se a razão social da empresa que passa a se denominar PRONASEG Administração, Promoção e Corretagem de Seguros Ltda., permanecendo os dois sócios como administradores;
- em 28/01/2008, novamente altera-se a razão social para KGL Administração, Promoção e Corretagem de Seguros Ltda., e, nessa ocasião, retira-se Mauro Amorim, ingressa outro sócio e permanece Luciano Gonçalves da Silva como administrador;
- em 07/12/2010, Luciano Gonçalves da Silva retira-se da sociedade que passa a se denominar KGL Administração e Promoção de Eventos Ltda.

Corroborando as informações acima, a ficha do Convênio SUSEP/FENACOR (fls. 63), obtida pela internet em 22/09/2005, revela que PRONASEG Corretora de Seguros Ltda. tem como sócio corretor Mauro Amorim e como sócio não corretor Luciano Gonçalves da Silva.

Está comprovado que a infração ocorreu em 3 de julho de 2004. Nessa ocasião, Luciano Gonçalves da Silva era um sócio minoritário e a corretora estava sob a responsabilidade técnica e administração de Mauro Amorim.

Não me parece justo que um sócio minoritário, sem ingerência na administração da empresa possa sofrer penalidade, em razão de ato praticado por um empregado, sem nenhuma participação sua. Especialmente uma penalidade da gravidade de um cancelamento de seu registro profissional.

O presente procedimento, no momento em que constatou que a corretora de seguros não era mais corretora de seguros e que não estava mais registrada como tal, errou a mira, passando a processar o sócio errado. Se tivesse melhor apurado, quem deveria estar sendo penalizado seria o sócio administrador e corretor Mauro Amorim que era quem, na época, mandava na empresa.

Por tais motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

André Leal Faoro
André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 29 / 08 / 2016
Ca
Rubrica e Carimbo